



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

11-22 20/12/2002 000901 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 045 de 20 de dezembro de 2002.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS

VETO INTEGRAL

Respeitosamente, cumpro com o dever de comunicar a Vossas Excelências, nos termos do art. 62, inciso V, da Constituição Estadual, que tomo a decisão de **VETAR INTEGRALMENTE o PROJETO DE LEI Nº 007/2002**, que "*Dispõe sobre o cadastramento de usuário da telefonia pré-pago e dá outras providências*", pelas razões expostas nesta Mensagem.

RAZÕES DO VETO:

O texto do PROJETO DE LEI Nº 07/2001 é o seguinte:

Art. 1º Ficam as Concessionárias de serviço público de telefonia móvel obrigadas a cadastrar todos os usuários de celulares pré-pagos, no estado de Roraima.

Art. 2º O não-atendimento das disposições da presente Norma sujeita os Gerentes prepostos e equivalentes das Concessionárias às penalidades aplicáveis aos usuários dos telefones, quando da utilização da linha como instrumento para a prática de ilícitos, assegurando-se ampla defesa.

Art. 3º As empresas concessionárias têm o prazo de 90 (noventa) dias para cadastrar os atuais usuários do sistema pré-pago, devendo fornecer as informações aos órgãos de segurança pública do Ministério Público e, quando requisitados, do Judiciário.

Parágrafo único. As novas linhas a serem comercializadas ficam obrigadas ao cadastramento imediato.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

..." (v. PROJETO DE LEI Nº 007/02).

Realmente, o propósito que orientou o Projeto de Lei ora apreciado, segundo o que se pode inferir, foi o de facilitar a identificação dos adquirentes das unidades móveis de telefonia celular, que adotam o sistema de conta pré-paga, a fim de que, na hipótese de os aparelhos serem eventualmente utilizados em comunicações relacionadas com eventos delituosos, as investigações possam ter maior sucesso, iniciativa louvável, pois, sob o aspecto da eficiência pretendida.

1º Secretária Expediente
Sec. Jurídica
21.01.03
Bco. de Sales
1º Vice Presidente

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

dia 6/Jan

116



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Contudo, o PROJETO DE LEI Nº 007/02 – ALE/RR – esbarra na disposição do Art. 22, inciso IV, quarta hipótese, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...
IV – ... telecomunicações ...;
..." (CF/88).

Sobre a matéria, infraconstitucionalmente, discursa a Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que ***"Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 9, de 1005"***, que, dentre outras normas, assim disciplina a matéria:

*“ ...

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

...
Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

...
Art. 210. As concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, ..."

Portanto, além da disposição do Art. 22, inciso IV, quarta hipótese, da CF/88, também a Lei Federal nº 9472/97 é a única e exclusiva fonte normativa infraconstitucional de regência da matéria, que atribui à ***União***, por intermédio de seu órgão regulador, a competência para organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo-se, na



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

organização de tais serviços, dentre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços de redes de telecomunicações.

Através da mesma Lei Federal nº 9472/97 foi criada a Agência Nacional de Telecomunicações (ANT), AUTARQUIA FEDERAL vinculada ao Ministério das Comunicações, com sede no Distrito Federal, para exercer a função de órgão regulador das telecomunicações, ainda que por meio de suas unidades regionais.

Finalmente, o Art. 210 dessa mesma Lei Federal deixa claro que não se aplica a matéria qualquer outra disciplina legal, sequer prevista em outra Lei Federal, senão a do referido diploma.

Ao Estado falece competência legislativa, para discursar a respeito desse importante assunto; e, sem competência legislativa para dispor, o *Estado de Roraima*, sobre esse tema, outro caminho não há, senão o da não-integração normativa proposta, posto que o Projeto de Lei *sub examine* invade competência privativa da União – e somente por isso torna-se imperioso o exercício do munus do VETO, no caso em espécie, em face desse obstáculo intransponível à sua sanção.

Nada obsta, entretanto, a que as autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Polícia Judiciária, nos termos e na forma da legislação vigente, acessem aos elementos informativos disponíveis nos bancos de dados das empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações e até da própria Agência Nacional de Telecomunicações (ANT), observado, em qualquer caso, o devido processo legal.

Inobstante, se não houver regra, na legislação federal – ou enquanto não houver, se for o caso –, que permita a identificação dos adquirentes de terminais telefônicos celulares pré-pagos, as investigações criminais terão que prosseguir com o emprego de outras estratégias e de outros recursos de apuração.

São estas, em síntese, Eminentíssimo Deputado Presidente, Eminentíssimas Deputadas e Eminentíssimos Deputados Estaduais, as razões que me levam a VETAR, integralmente, como VETADO TENHO o PROJETO DE LEI Nº 007/02 – ALE/RR –, aprovado por essa Augusta Casa, em 27 de novembro de 2002.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima